

01  
80



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 34 /13

43

### CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Indústria, Comércio, Relações do Trabalho e*

Sala das Sessões, em 19 de 03 de 2013

*[Assinatura]*  
2º Secretário

Egrégio Plenário

A proposta legislativa que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, tem por escopo instituir no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o “Dia do Aprendiz”.

Com efeito, nos termos da Lei Federal 10.097/2000 regulamentada pelo Decreto Federal 5.598/2005, os estabelecimentos de qualquer natureza considerados de médio e grande porte, são obrigados a empregar e matricular em curso de formação profissional, número de aprendizes equivalente a cinco por cento no mínimo, e quinze por cento no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

Ao ser contratado pelo estabelecimento, o jovem aprendiz é inserido em programa de aprendizagem validado junto ao Ministério do Trabalho; programa este, constituído de atividades



02  
02

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, com duração do contrato até dois anos.

Desse modo, os Programas de Aprendizagem constituem importante meio de inserção ao mercado de trabalho, fazendo com que os jovens possam aprender um ofício e alçar projeção profissional, contribuindo com a melhoria das condições financeiras de suas famílias.

Além do fator socioeconômico, a capacitação recebida através dos programas de aprendizagem tem consequências maiores e mais benéficas, tais como, a sedimentação dos conceitos de organização, empreendedorismo, solidariedade e honestidade, incentivando o jovem aprendiz a trilhar o caminho da responsabilidade social e do exercício pleno de sua cidadania.

A importância de se comemorar este dia tem duplo objetivo: o primeiro, visa valorizar e estimular os aprendizes a orgulhar-se de sua condição e divulgar a Lei de Aprendizagem que, apesar de ser obrigatória no âmbito das empresas, é pouco aplicada, cabendo a sociedade civil e o Poder Público exigir sua plena efetivação ;

O segundo, prestar justa homenagem a pessoa do jovem e menor aprendiz Erick Rodrigues dos Santos, jovem brilhante com futuro promissor que estava inserido em programa de



03  
04

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

aprendizagem desenvolvido entre a AMOA- Associação Oficina dos Aprendizes e a Empresa Valtra e que infelizmente, faleceu recentemente durante o curso em virtude de problemas cardíacos, causando intensa comoção aos jovens aprendizes colegas de trabalho e de outras empresas.

Para tanto, foi escolhido para adesão à comemoração do “Dia do Aprendiz” no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a data de nascimento do jovem aprendiz Erick Rodrigues dos Santos, ou seja, dia 26 de abril.

O Poder Executivo apoiará eventos ligados à comemoração da data ora criada, inclusive autorizando a realização de atividades socioeducativas.

Desse modo, pela importância do tema, solicita o beneplácito dos Nobres Vereadores dessa Casa para aprovação do presente projeto de lei.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de março de 2013.**

  
**RINALDO SADAO SAKAI**

**Vereador -PR**

Decreto Nº 5.598, de 01 de Dezembro de 2005

Diário Oficial da União - República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional  
Edição Número 231 de 02/12/2005 - Atos do Poder Executivo

### Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

#### D E C R E T A :

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

#### CAPÍTULO I DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

#### CAPÍTULO II DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º O Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

#### CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

##### Seção I

##### Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;

II horário especial para o exercício das atividades; e

III capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

##### Seção II

##### Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte SENAT; e

e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

#### CAPÍTULO IV

##### Seção I

##### Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art. 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e

II anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e

III o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º do artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

## CAPÍTULO V

### DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

#### Seção I

##### Da Remuneração

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

#### Seção II

##### Da Jornada

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

#### Seção III

##### Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas

previstas no programa de aprendizagem.

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

#### Seção IV

##### Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

#### Seção V

##### Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

#### Seção VI

##### Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

#### Seção VII

##### Do Vale-Transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale transporte.

#### Seção VIII

##### Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II falta disciplinar grave;

III ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

IV a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

I o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e

III a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

### CAPÍTULO VI

#### DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 31. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI N.º 34 / 13**

**APROVADO POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, em 29/05/2013

Institui o "Dia do Aprendiz" no âmbito do Município de Mogi das Cruzes"

2.º Secretário

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Aprendiz" no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a ser comemorado anualmente no dia 26 de Abril;

Art. 2º No dia Municipal do Aprendiz será homenageado a categoria do jovem aprendiz, assim definido nos termos do art. 2º do Decreto Federal n.º 5.598/2005.

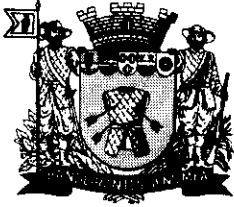
Art. 3º As entidades de capacitação profissional, empresas e outras associações e organizações não governamentais relacionadas com o tema, poderão promover palestras, simpósios, cursos e debates em busca de melhores condições de trabalho e ampliação do programa de aprendizagem;

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 março de 2013.

  
RINALDO SADAO SAKAI

Vereador – PR



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

**Processo n.º 043 / 2013**

**Projeto de Lei n.º 034 / 2013**

**Parecer do A.J. n.º 040 / 2013**

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **RINALDO SADAO SAKAI**, a proposta em estudo institui o "**DIA DO APRENDIZ**" no Município e das outras providências.

O presente projeto de lei vem instruído com a justificativa, onde o Nobre Vereador apresenta os motivos que deram origem à iniciativa, com o texto legal disposto em **04 (quatro) artigos**.

### **É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

A iniciativa legislativa se faz com amparo legal no artigo 80 "caput", da Lei Orgânica do Município, sendo que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

A proposta visa **instituir** no Município o "**DIA DO APRENDIZ**", especificando que a comemoração realizar-se-á anualmente no dia 26 de abril, através de várias atividades que poderão ser desenvolvidas pelas entidades de capacitação profissional, empresas e outras associações e organizações não governamentais, com a promoção de palestras, simpósios, cursos e debates.

A proposta apresentada não impõe ônus ao **Poder Executivo**, posto que apenas institui o "**Dia do Aprendiz**" no Município de Mogi das Cruzes, deixando as atividades a cargo das entidades de capacitação profissional, empresas e outras associações e organizações não governamentais interessadas que poderão executá-las anualmente na data especificada no Projeto de Lei.

Assim, com as argumentações acima referenciadas, a AJ opina pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 034/2013.

Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 27 de março de 2013.

**NILTON SIQUEIRA DE MORAES**  
Coordenador Jurídico

09  
09



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 034/13**

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador **RINALDO SADAQ SAKAI**, a proposta em estudo tem por objetivo instituir o "Dia do Aprendiz", a ser comemorado anualmente no dia 26 de abril.

Na justificativa, o Nobre Vereador apresenta os motivos que embasaram a iniciativa, qual seja a valorização dos programas de aprendizagem e ainda, como forma de prestar homenagem ao jovem aprendiz Eric K. Rodrigues dos Santos que, inserido em programa de aprendizagem, veio a falecer, vitimado por problemas cardíacos, causando grande comoção aos colegas e apoiadores do programa.

A assessoria Jurídica desta Casa de Lei, no parecer do A.J. nº 040/2013, após análise relata, ao final, que a proposta não impõe ônus ao Poder Executivo e opina pela sua normal tramitação.

Analisada a proposta, sob os aspectos e peculiaridades a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, concluímos pela sua **normal tramitação**.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de abril de 2013.**

**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro-Relator

**JULIANO JUN ABE**  
Presidente

**ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



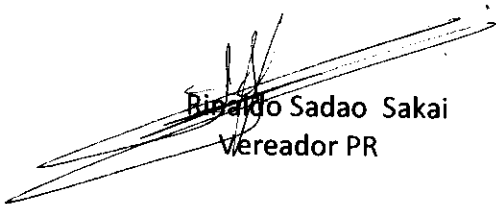
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Autos do Processo 0043/2013**  
**Projeto de Lei 0034/2013**

**Vistos,**

**Em termos com o disposto no artigo 45 § 3º**  
**do Regimento Interno, designo o membro desta Comissão**  
**Permanente Vereador CLAUDIO YUKIO MIYAKE, como**  
**relator do presente feito, com as cautelas quanto ao**  
**prazo legal.**

Mogi das Cruzes, 07 de maio de 2013.

  
Ricardo Sadao Sakai  
Vereador PR



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei nº 034/2013

Autos do Processo nº 043/2013

A proposta legislativa de autoria do Ilustre Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**, tem por escopo instituir o "DIA DO APRENDIZ", no âmbito do Município, e das outras providências.

O presente projeto de lei, em análise, vem instruído com as justificativas, onde o Nobre Vereador apresenta os relevantes motivos que deram origem à sua propositura.

A Douta Assessoria Jurídica desta Casa exarou, bem fundamentado, parecer de nº 040/2013, onde não vislumbra sob os aspectos jurídicos, quaisquer óbices à sua normal tramitação, e acrescenta que a proposta não impõe ônus ao Poder Executivo.

Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do parecer ofertado pela Comissão de Justiça e Redação, no aspecto de sua competência, pela sua normal tramitação.

Assim, no âmbito de competência desta Comissão de Finanças e Orçamento, concluímos que, ausentes impedimentos de natureza orçamentária e financeira, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da presente proposta legislativa.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de maio de 2013.**

  
**RINALDO SADAO SAKAI**

**Presidente**

  
**CLAUDIO YUKIO MIYAKE**  
**Membro Relator**

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
**Membro**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
RELAÇÕES DO TRABALHO.**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 034/13

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador Rinaldo Sadao Sakai, o presente Projeto de Lei institui o "Dia do Aprendiz" no Município a ser comemorado anualmente no dia 26 de abril.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, através de seu Parecer A.J. nº 40/2013, informa que a proposta não impõe ônus ao Poder Executivo e opina pela sua normal tramitação.

Assim, a Comissão de Justiça e Redação, após o necessário exame, conclui em parecer de fls. 09 pela normal tramitação do Projeto de Lei em destaque.

Na sequência a Comissão de Finanças e Orçamento conclui pela normal tramitação em face da ausência de óbices de natureza orçamentária e financeira.

Ante o exposto e após o exame da matéria nos aspectos atinentes a esta Comissão, ausentes os óbices, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de maio de 2013**

  
**ODETE SOUSA**  
Presidente- Relatora

  
**VERA RAINHO**  
Membro

  
**IDIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Mogi das Cruzes, em 29 de maio de 2013.**

**OFÍCIO GPE Nº 134/13**

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafa do **Projeto de Lei nº 034/13**, de autoria do Nobre Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**, que institui o **“Dia do Aprendiz”** no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada hoje.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

**RUBENS BENEDITO FERNANDES – “BIBO”**  
Presidente da Câmara

**23001 / 2013 - 1**

**03/06/2013 15:34**

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
PROFETO DE LEI 34/2013 DE AUTORIA DO VER. RINALDO SADAOS  
QUE INSTITUI DIA DO APRENDIZ

Conclusão: 24/6/2013 15:34:59

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**À SUA EXCELÊNCIA O SENH  
MARCO AURÉLIO BERTAIOI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO D  
MOGI DAS CRUZES**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 034/13**

Institui o “Dia do Aprendiz” no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído o “Dia do Aprendiz” no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a ser comemorado anualmente no dia 26 de abril.

**Art. 2º** - No Dia Municipal do Aprendiz será homenageado a categoria do jovem aprendiz, assim definido nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 5.598/2005.

**Art. 3º** - As entidades de capacitação profissional, empresas e outras associações e organizações não governamentais relacionadas com o tema, poderão promover palestras, simpósios, cursos e debates em busca de melhores condições de trabalho e ampliação do programa de aprendizagem.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 29 de maio de 2013, 452º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

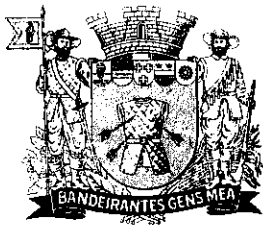
**RUBENS BENEDITO FERNANDES - “BIBO”**  
Presidente da Câmara

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
1º Secretário

**EMERSON RONG**  
2º Secretário

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 29 de maio de 2013, 452º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**PAULO SOARES**  
Secretário Geral da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



**OFÍCIO/CAM Nº 482/13 - SGOV**

Mogi das Cruzes, 4 de junho de 2013.

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 134/13, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 23.001/13, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei nº 34/13, de autoria do nobre Vereador Rinaldo Sadao Sakai, que institui o “Dia do Aprendiz” no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e à vista de que o Projeto de Lei nº 34/13 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, após manifestação do órgão municipal competente, foi reservado o número 6.794/13.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**Perci Aparecido Gonçalves**  
Secretário de Governo

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador Rubens Benedito Fernandes**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Mogi das Cruzes, em 05 de junho de 2013.**

**OFÍCIO GPE Nº 138/13**

**23841 / 2013 - 1**

**07/06/2013 13:40**

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 138/13 PROMULGADA LEI Nº 6794 AUTORIA VER RINALDO SA SAKAI QUE INSTITUI O DIA DO APRENDIZ NO AMBITO DO MUNICIPI OUTROS

Conclusão: 27/6/2013 13:40:20

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a **Lei nº 6.794**, desta data, de **autoria** do Nobre Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**, que institui o **“Dia do Aprendiz”** no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

**Atenciosamente**

**RUBENS BENEDITO FERNANDES – “BIBO”**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**